



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005629/93-81  
Recurso nº : 111.572  
Matéria : IRPJ - EX: 1991  
Recorrente : LAPA ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE/PE  
Sessão de : 19 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 103-19.545

NULIDADES - Nula a Notificação de lançamento emitida em desacordo com o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAPA ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005629/93-81  
Acórdão nº : 103-19.545

Recurso nº : 111.572

Recorrente : LAPA ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.

**RELATÓRIO**

LAPA ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA., com sede Recife/PE, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar de fls. 09/11.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente de irregularidades verificadas em sua correspondente declaração de rendimentos.

Tempestivamente impugnada a exigência, foi esta mantida pela autoridade de primeiro grau, ensejando o recurso voluntário de fls. 35/41, que foi objeto de exame da sessão de 16/04/97, quando esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme resolução nº 103-01.647.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.005629/93-81  
Acórdão nº : 103-19.545

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento suplementar do exercício de 1991, formalizado através da notificação de fls. 09/11 e emitida por meio eletrônico, para exigência de diferença de imposto de renda pessoa-jurídica.

Antes de analisar o lançamento e as razões de irresignação do sujeito passivo, cabe verificar as formalidades do lançamento, uma vez que entendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades, que devem determinar o seu cancelamento.

A notificação em exame não identifica o chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado, seu cargo ou função, o que contraria as disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72. Entre outras características formais do lançamento, indispensáveis à sua validade, este requisito é essencial. Desta forma, se o lançamento não preenche os requisitos legais é ele nulo, por vício de forma.

A própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, reconheceu, em seu artigo 6º, a nulidade dos lançamentos cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto em seu artigo 5º. Este artigo discrimina as formalidades do lançamento, como previsto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente para os autos de infração e as notificações de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005629/93-81  
Acórdão nº : 103-19.545

Assim, voto no sentido DAR provimento ao recurso para DECLARAR a nulidade do lançamento suplementar.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

